

**FIXA OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS
MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO PARA O
PERÍODO DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios dos agentes políticos municipais para o período de 2025 a 2028, nos termos do art. 22, da Lei Orgânica Municipal da Gameleira, de acordo com os respectivos cargos, com vigência a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2025, ficam fixados em:

- I – Prefeito Municipal, no valor mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- II – Vice-Prefeito, no valor mensal de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais);
- III – Chefe de Gabinete do Prefeito, no valor mensal de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais);
- IV – Secretário Municipal, no valor mensal de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais);
- V – Secretário Municipal Adjunto, no valor mensal de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);
- VI – Procurador Geral Municipal, no valor mensal de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais);
- VII – Subprocurador Municipal, no valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
- VIII – Controlador Geral Municipal, no valor mensal de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais)

§ 1º O Chefe de Gabinete do Prefeito, o Procurador Geral e Controlador Geral, para os efeitos desta Lei, são considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 2º É devido ao Prefeito, Vice-Prefeito, ao chefe de gabinete do Prefeito, aos secretários municipais e procurador geral, aos secretários municipais adjuntos e subprocurador, ao controlador geral, o pagamento da gratificação natalina, na forma estabelecida na Constituição da República.

Art. 3º A cada período de 12 (doze) meses, é assegurado aos agentes políticos municipais descanso anual remunerado de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do direito ao recebimento base no valor do subsídio mensal, acrescido de 1/3 (um terço) do valor, consoante o disposto no art. 7º, XVII da Constituição da República.

§ 1º Os períodos de descanso anual deverão ser escalonados em cada exercício, a partir do transcurso do período aquisitivo, cabendo ao setor de Recursos Humanos proceder os registros e controles de cada período de fruição do direito.

§ 2º É vedada a conversão de parcela de qualquer período de descanso em abono ou indenização, salvo:

I - do correspondente ao período de 10 (dez) dias mais um terço, proporcional ao último quadrimestre do último ano de mandato;

II - no caso de morte, exoneração ou outra forma de extinção definitiva do vínculo com a administração.

Art. 4º Para efeito da garantia assegurada no artigo 37, X, combinado com o artigo 39, § 4º, ambos da Constituição da República, os valores dos subsídios de que trata esta Lei poderão ter revisão anual para recomposição de perdas inflacionárias, a partir do exercício de 2026, com data base em janeiro, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE).

Art. 5º Os recursos necessários para fazer face às despesas desta Lei serão previstos nas leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. Integra a presente Lei o demonstrativo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Gameleira (PE), 08 de agosto de 2024.


Leandro Ribeiro Gomes de Lima

Prefeito Constitucional de Gameleira/PE